



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.004407/2002-39  
**Recurso n°** 512.354 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-01.178 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de abril de 2012  
**Matéria** Compensação - Finsocial  
**Recorrente** AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1991, 1992

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE FIXADO JUDICIALMENTE**

Tendo a decisão judicial fixado os parâmetros de correção dos valores a restituir não cabe à instância administrativa a aplicação de outros parâmetros, devendo a administração respeitar a coisa julgada.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 11/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de compensação de créditos de FINSOCIAL (dos períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992), apurados em razão de suposto recolhimento a maior da contribuição contemplando alíquota superior a 0,5%, objeto de Ação Judicial com trânsito em julgado (em 19/02/2007), com débitos de COFINS (do período de apuração de 30/09/02), realizado através da competente Declaração de Compensação (fls. 01/03), apresentada em 11 de outubro de 2002, compreendendo o montante total compensado de R\$ 194.344,74.

O presente processo administrativo se encontra instruído com cópia das principais peças do processo judicial que discutiu a constitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, de onde se depreende qual o limite e abrangência da decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte (fls. 08/71).

A Delegacia da Receita Federal de Origem requereu do contribuinte (fls. 72) a apresentação de documentação suplementar, para a verificação da existência efetiva do crédito informado e da possibilidade de homologar a compensação em questão. A documentação referente à composição do crédito que entende possuir o contribuinte foi devidamente apresentada (fls. 77).

A Equipe responsável da DRF de Origem procedeu à análise do pedido de compensação em face da documentação apresentada, e a conclusão é a de que houve divergência quanto às alíquotas dos recolhimentos efetivados em cada período de apuração, do modo como se transcreve abaixo:

*“a) o contribuinte teve o direito reconhecido à compensação dos créditos relativos ao pagamento a maior de FINSOCIAL com débitos de COFINS (vide tópico 2);*

*b) Foi constatado que a contribuinte parcelou débitos de FINSOCIAL relativos aos PAs de 04/91 até 03192, e que tal parcelamento já considerou a alíquota correta de 0,5%, com exceção dos PAs de 01192 até 03192 (vide tópico 3);*

*b) Foram apurados os créditos de FINSOCL em conformidade com as decisões atualmente em vigor (vide tópico 4);*

*c) Foram utilizados os índices de atualização previstos na Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97 (vide tópico 5);”*

*d) O contribuinte informou os débitos com os quais foram compensados os créditos reconhecidos em decisão judicial (vide tópico 6).*

*Assim, em vista de tudo o que foi exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à SAORT-DRF-CBA-MT, para as providências de sua competência, bem como para*

*averiguar a situação do processo de parcelamento n.º 10183.004842/93-57, no tocante ao comentado no tópico 2.”*

Às fls. 225 se operou a anexação ao presente processo do de n.º 10183.004906/2002-26, desse mesmo contribuinte, e de onde se infere novo pedido de compensação de créditos de FINSOCIAL, oriundos do mesmo processo judicial, também com débitos de COFINS (período de apuração de 10/2002) através de Declaração de Compensação apresentada em 14/11/2002, e cujo montante total que se objetivou compensar foi de R\$ 49.060,46.

Em consonância com a análise efetivada pela DRF de Origem, acima transcrita, depreende-se que naqueles autos do Processo Administrativo n.º 10183.004906/2002-26 houve a informação acerca do parcelamento dos débitos de COFINS que se objetivou compensar (PAES — Lei 10.684/2003), razão pela qual pleiteou o contribuinte o indeferimento do pedido de compensação efetivado e o arquivamento do respectivo processo.

A Equipe responsável da DRF de Origem indeferiu o pedido de arquivamento do processo uma vez que considerou “(...) *que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*” (fls. 298).

O presente Processo Administrativo, por sua vez, teve prosseguimento em conjunto com o processo anexado, e foi proferido despacho decisório (fls. 324/327) homologando ambas as compensações declaradas com débitos em nome do contribuinte até o limite do crédito apurado a partir dos pagamentos supostamente indevidos, como se infere da seguinte conclusão exarada pela DRF:

*“(...) Pelo exposto, tendo sido dado provimento ao pedido na esfera judicial e sendo a decisão definitiva, proponho que sejam homologadas as compensações declaradas pela contribuinte com os débitos listados a seguir, até o limite do crédito originado com os pagamentos arrolados na tabela 1, o qual deverá ser atualizado de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97. À consideração superior.”*

Feito o encontro dos créditos homologou-se parcialmente as compensações apresentadas, e, portanto, o contribuinte foi intimado para recolher o valor remanescente dos débitos de COFINS que objetivou compensar (fls. 335).

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 337/344), na qual alega, em síntese, que os pagamentos a título de FINSOCIAL efetivamente foram realizados contemplando alíquotas superiores a 0,5%, e que, portanto, a apuração do crédito em seu favor foi realizada equivocadamente, por fim, alegou que a correção monetária aplicada não contemplou os índices utilizados pela Receita Federal.

A DRJ de Campo Grande – MS indeferiu a pretensão da contribuinte, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 1991, 1992. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*Deve ser recebida como embargos de declaração a manifestação da unidade de origem acerca da tempestividade da impugnação,*

*quando os elementos necessários para aferir esse requisito de admissibilidade se encontrem nos autos.*

*FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PAGAMENTO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.*

*O reconhecimento do direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de Finsocial depende da comprovação de que o valor efetivamente pago corresponde à aplicação de alíquota superior a 0,5%.*

*Sem o reconhecimento do direito creditório não pode ser homologar a compensação declarada.*

*Solicitação Indeferida.”*

Para o melhor entendimento da questão em debate, cumpre transcrevermos alguns dos trechos exarados no próprio relatório do acórdão proferido pela DRJ:

*“A DRF Cuiabá, embora tendo considerado a existência de crédito em favor da requerente (acatando decisão judicial transitada em julgado), concluiu que os pagamentos de Finsocial relativos aos períodos de apuração de junho de 1991 a janeiro de 1992 foram calculados com base na alíquota de 0,5%, em conformidade, portanto, com o entendimento adotado pelo STF. Ademais, os débitos de Finsocial no período aludido (06/1991 a 01/1992) teriam sido objeto de parcelamento. Assim, de tais pagamentos não resultaria crédito em favor da requerente (...)”*

*“A despeito de os créditos pleiteados se limitarem ao intervalo compreendido entre junho de 1991 e janeiro de 1992, a DRF Cuiabá entendeu adequado juntar a este processo o de nº 10183.004906/2002-26, em que também se pretendia a compensação de pagamento indevido de Finsocial, e examinar o cabimento da compensação de todos os valores pagos indevidamente, inclusive aqueles não contidos expressamente nas declarações de compensação. Adotou para correção dos créditos os índices contidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8 de 1997 (...)”*

*“Tem razão a DRF. Não há crédito relativo a esses períodos, o que se constata pelas seguintes evidências*

*A manifestação de inconformidade veio instruída com cópias de vários DARFs (fls. 360 a 369), exceto aqueles pertinentes aos meses de abril de 1991 a março de 1992. A impugnante, sem motivo aparente, trouxe DARFs relativos a pagamentos que geraram — diferenças já reconhecidas—como —crédito —pela — autoridade —a — quo, —mas — não— o — fez— quanto— aos pagamentos que teriam gerado os créditos não reconhecidos pela mesma autoridade.*

*Na verdade, os pagamentos de Finsocial dos períodos de abril de 1991 a março de 1992 foram realizados no processo de*

*parcelamento nº 10183.004842/93-57, como mostra o relatório de fls. 210 a 212.*

*Este é o ponto a ser observado. A requerente, no ano de 1991, talvez em razão das reiteradas decisões judiciais que à época já apontavam para a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial, suspendera o pagamento da contribuição. Mais tarde, em 1993, solicitou parcelamento dos débitos daquele período. Mas o fez, já tendo conhecimento da decisão final do STF, que foi proferida em 1992. Assim sendo, o débito objeto do parcelamento já foi calculado em conformidade com o entendimento firmado pela Suprema Corte, ou seja, com alíquota de 0,5%.*

*Importante observar que o crédito tributário parcelado não foi lançado pelo Fisco, mas apurado e confessado pela própria requerente, que o fez, obviamente, utilizando a alíquota de 0,5%. Portanto não há pagamento indevido que possa dar ensejo à restituição ou à compensação.*

*Inexistindo o crédito, fica prejudicada a questão dos índices utilizados para a atualização monetária dos valores.”*

Novamente inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário ora analisado (fls. 405/411), através do qual alega essencialmente as mesmas razões de sua Manifestação de Inconformidade, sustentando, ainda, não haver prova de que a alíquota utilizada para o cálculo dos valores incluídos no parcelamento era a de 0,5%, bem assim, não poderia a Administração vedar o aproveitamento de crédito dos períodos de apuração de 1991 e 1992, pois já decorrido prazo decadencial com relação a qualquer lançamento relativo a tais créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

São duas as questões pendentes decorrentes do presente Recurso Voluntário, a uma, o índice de correção aplicado na apuração dos créditos compensados, a duas, a alíquota de recolhimento do Finsocial referente ao período de abril de 1991 até março de 1992.

Quanto ao índice de correção monetária aplicado para apuração dos valores, parece-me que não assiste razão à Recorrente.

Como pode se ver para atualização dos créditos foram utilizados os índices de atualização previstos na Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

A decisão judicial que embasa o pedido de compensação determinou que os índices de correção monetária utilizados fossem os mesmos aplicados pela Receita Federal. A Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997 que foi expedida para tentar uniformizar os procedimentos relativos a índices a serem utilizados na correção de débitos tributários, nos processos administrativos de compensação e restituição de tributos e contribuições federais.

Essa norma, interna, não foi publicada no Diário Oficial da União, mas acabou se tornando pública, seja por sua menção em diversos acórdãos das Câmaras do Extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, seja por sua publicação ou menção em alguns veículos da imprensa especializada.

As divergências entre a correção aplicada pelo judiciário e a Norma citada ocorrem nos períodos de apuração dos anos de 1989 e 1990. Em 1991, não há divergência; a partir de janeiro de 1992 foi utilizada a UFIR, culminando, a partir de 1996, com a incidência dos juros à taxa SELIC, determinada pela Lei nº 9.250/95, combinada com a Lei nº 9.532/97, pacificado-se a questão.

Os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 são os seguintes:

1. IPC/IBGE (OTN até 01/89), no período compreendido entre janeiro de 1988 e fevereiro de 1990;
2. BTN no período compreendido entre março de 1990 a janeiro de 1991;
3. INPC de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991.

Com o “Plano Verão”, Lei nº 7.730/1989, a OTN foi congelada em 6,17, ou seja, não foi corrigida pelo IPC/IBGE de janeiro de 1989. Esse expurgo de 42,72%, foi mantido na Norma de Execução e vem sendo dado pela Justiça: STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros).

Em relação a fevereiro de 1989, o IPC divulgado pelo IBGE foi de 3,6%, mas esse índice, pela metodologia da época, refletia a inflação medida para o período de 20 de janeiro e 31 de janeiro. O STJ tem entendido que o índice correto aplicável é de 10,14%.

No mês de março de 1990 o índice a ser aplicável, segundo reiteradas decisões do STJ, é de 84,32% (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros)

Nos meses de abril e maio de 1990 o STJ tem decidido que os índices a serem aplicados são de 44,80% e 7,87%, respectivamente, (REsp. nº 159.484, REsp. nº 158.998, REsp nº175.498, entre outros).

Assim temos as seguintes divergências:

Mês/Ano	Norma	Justiça	Diferença
Janeiro/89	0,00%	42,72%	42,72%
Fevereiro/89	3,6%.	10,14%	6,54%
Março/90	41,28%	84,32%	43,04%
Abril/90	0,0%	44,80%	44,80%
Maio/90	5,38%	7,87%	2,49%

Entretanto, a decisão judicial que baliza o presente pedido mandou corrigir os valores pelos **mesmos índices aplicados pela Receita Federal** expressando-se do seguinte modo: “corrigidos os créditos pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para a atualização dos tributos”.

Os índices de atualização monetária aplicados pela Receita para correção dos seus créditos são os expressos no artigo 61 da Lei 7.799/1989, a saber:

*Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.*

*§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.*

*§ 2º Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1,2966.*



*§ 3º Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:*

*a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz\$ 6,17;*

*b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz\$ 6,17;*

*c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;*

*d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.*

Assim, no presente caso, aplicou-se corretamente o índice porque o crédito foi corrigido pela BTN-Fiscal criada pela Lei 7.799/89 e que vigorou no período de 15/6/1989 a 31/1/1991.

É importante apontar que os créditos foram pagos entre 10/1989 e 04/1991, não havendo qualquer divergência entre a correção aplicada pela receita para fins de cobrança de seus créditos ou para a restituição de quaisquer valores.

Resta-nos analisar se os valores correspondentes ao período de abril de 1991 até março de 1992 foram efetivamente pagos com a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) ou, conforme alega a Recorrente, se foi de a de 2%, conforme a alíquota referente aos períodos de apuração, portanto majorada.

Vejamos:

Sustentou a DRF, no parecer que serve de fundamento ao Despacho Decisório nº 910/2006 (fls. 324 a 327), que:

*Conforme delineado no despacho de folhas 220 a 222, os créditos tributários referentes aos períodos abril de 1991 a março de 1992 foram objeto de parcelamento através do processo administrativo nº 10183.004842/93-57 (fls. 210 a 218). Cotejando os valores confessados com aqueles encontrados pela SACAT aplicando-se a alíquota de 0,5% (fl. 208), nota-se não haver divergência para os períodos de apuração abril a dezembro de 1991, e no que pertine a aqueles dos períodos de janeiro a março de 1992 os débitos parcelados são menores que os efetivamente devidos. Infere-se, pois, não haver crédito concernente intervalo evidenciado passível de ser utilizado na compensação ora em pauta.*

De fato, conforme consta da planilha de fls. 208 a alíquota aplicada no parcelamento foi a de 0,5%, não havendo diferença naquele período.

Essa é a prova constata nos autos e quisesse a Recorrente contrapô-la deveria ter juntado aos autos prova de seu faturamento no período, entretanto somente juntou as DIPJs de 1990 e 1991, referente aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

A apresentação de planilhas com o valor do pagamento feito pela Recorrente não é prova de que esses valores tenham sido majorados.

Lembremo-nos que estamos diante de um pedido de compensação e que cabe ao contribuinte apresentar as provas do seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.*

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo, a ora Recorrente, a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Assim, na hipótese de ressarcimento pleiteado, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, não tendo demonstrado que realizou o pagamento a maior, tem-se por inexistente o crédito do período parcelado.

Assim, voto por julgar improcedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 10183.004407/2002-39  
Acórdão n.º **3801-01.178**

**S3-TE01**  
Fl. 419

---

CÓPIA